



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 16045.000347/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **2003-000.167 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de julho de 2019
Recorrente ANTONIO JOSE DIAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

GLOSA DE DEDUÇÕES COM INSTRUÇÃO

O direito à suas deduções condiciona-se à comprovação de que as despesas foram efetivadas e pagas. Art. 81 §1 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade em dar provimento ao recurso voluntário

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic (Relator) e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata-se de Auto de Infração lavrado às fls. 3-10 em face do contribuinte acima identificado, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (ano-calendário 2002, exercício 2003), por deduções indevidas de despesa com instrução de cônjuge/dependente, no valor de R\$ 1.803,12, sendo R\$ 549,45 relativos ao imposto; R\$ 429,50 aos juros de mora; e, R\$ 824,17 quanto à multa.

Não houve a deflagração da competente ação penal (fl. 9).

Após Termo de Diligência e Solicitação de Documentos às fls. 16-17, a empresa Fundação Valeparaibana de Ensino (CNPJ: 60.191.244/0001-20) declarou, à fl. 18, que não recebeu os pagamentos consignados pelo contribuinte em sua Declaração de Imposto de Renda (fl. 13).

O interessado, então, tomou ciência do Auto de Infração em 13/8/2008 (fl. 21), e apresentou impugnação, tempestivamente, em 10/9/2008 (fl. 20), acompanhada de documento da referida empresa (fl. 23), onde declara que Marlene Aparecida Ribeiro Dias, matriculada no segundo período do curso de Terapia Ocupacional, efetuou os pagamentos das mensalidades escolares, no período de janeiro de 2002 a agosto de 2002, no valor de R\$ 616,32 por mês.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar a impugnação, a DRJ/SPOII, por unanimidade de votos, **julgou procedente** o crédito tributário, mantendo o imposto no valor global de R\$ 1.803,12 (mil, oitocentos e três reais e doze centavos), conforme fl. 33.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão em 17/12/2008 (fl. 39), o contribuinte interpôs em 15/01/2009, recurso voluntário (fls. 44-45), reiterando as alegações lançadas na impugnação e complementando com o argumento, em síntese, de que a informação prestada pela instituição de ensino superior à fl. 18 – que subsidiou a lavratura do Auto de Infração – foi equivocada, eis que a empresa buscou pelo patronímico abreviado da dependente (“Marlene A. Ribeiro Dias”), e não pelo seu nome completo, razão pela qual não havia localizado os desembolsos glosados.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gabriel Tinoco Palatnic - Relator

Admissibilidade

O contribuinte foi intimado via postal em 17/12/2008 (fl. 39), e o recurso foi interposto em 15/01/2009 (fl. 44), sendo, portanto, tempestivo. Ainda, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço e passo à sua análise.

Mérito

Insurge-se o contribuinte contra a decisão proferida pela DRJ/SPOII, que manteve o lançamento do crédito tributário, em sua integralidade.

Cumpra registrar, de antemão, que o simples fato de o contribuinte ter juntado nova declaração de lavra da instituição de ensino não é documento apto a fazer ensejar a reforma da decisão recorrida, pelo fato de, como observado pela eminente Relatora à fl. 36, carecer de provas complementares, como extratos bancários.

Assim, ao contribuinte cabia o ônus de, nesta fase processual, provar sua alegação especialmente por outros meios, como forma de dar azo às suas razões; porém, sequer se incumbiu disso.

Não é razoável crer, ademais, que a informação da empresa à fl. 18 tenha sido prestada por erro, pelo simples fato de ter procurado os pagamentos pelas despesas de instrução da dependente do contribuinte pelo seu nome completo; na verdade, ainda que a dependente em questão tenha sido matriculada com o seu nome abreviado (o que também não é factível), a instituição de ensino detinha outras informações, como o número de CPF, para averiguar, naquele momento, se houve ou não pagamentos, razão pela qual o conteúdo do novo documento anexado à fl. 46 parece estar divorciado da realidade.

Neste ponto como o Recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, **adoto como razão de decidir** os fundamentos da decisão recorrida (fls. 332/344), à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe.

É como voto

(assinado digitalmente)

Gabriel Tinoco Palatnic